

Processo: 1095492
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representados: Saulo Terror Giesbrecht, Magnus Eduardo Oliveira da Silva
Jurisdicionados: Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano
Procuradores: José Maria Lima de Carvalho, OAB/MG 68.333; Gabriel Moura França, OAB/MG 112.041; Alex Luciano Fonseca Cabral, OAB/MG 67.087; José Luiz Corrêa da Silva, OAB/MG 62.242; Castellar Modesto Guimarães Filho, OAB/MG 21.213; Leonardo de Araújo Ferraz, OAB/MG 94.001; Héllisson Paiva Rocha, OAB/MG 113.140; Ítalo Henrique da Silva, OAB/MG 124.019; José Marcelo de Souza
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.
2. A acumulação de quatro vínculos públicos de médico com a Administração constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a presente representação e, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Saulo Terror Giesbrecht, médico contratado, pela acumulação indevida de quatro cargos públicos privativos de profissionais da saúde nos municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano, com violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República;
- II) deixar de imputar sanção ao Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, pelos motivos expostos na fundamentação desta decisão;
- III) recomendar aos atuais responsáveis pelos órgãos de controle interno e prefeitos dos Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano que:

- a) adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
 - b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realizações de consultas prévias a banco de dados, como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG;
 - c) realizem o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator



(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da representação, com pedido cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora Cristina Andrade Melo, relatando supostas irregularidades relacionadas ao exercício concomitante de cinco cargos/empregos públicos com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht nos Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano e quanto à omissão do gestor à época, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, Secretário Municipal de Saúde do Município de Sete Lagoas, em não observar os requisitos constitucionais ao dar posse ao servidor, peça 02 do SGAP.

Com vistas a apurar eventual dano ao erário, o Ministério Público de Contas requereu o deferimento de medida cautelar para determinar aos prefeitos dos Municípios de Belo Horizonte, Sete Lagoas, Sabará e Vespasiano que comprovassem, em até 15 (quinze) dias, a instauração de tomada de contas especial, visando apurar possível dano ao erário decorrente da prestação de serviços do médico durante o período de 01/01/2017 até 09/05/2018.

Ressalto que os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila que, por motivo de foro íntimo, declarou sua suspeição para relatar à peça 6 do SGAP.

Os autos foram então distribuídos ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli, peça 8 do SGAP e redistribuídos à minha relatoria, em 03/06/2024, em cumprimento ao art. 216 do novo Regimento Interno – Resolução n. 24/2023, peça 92 do SGAP.

De início, o relator encaminhou o feito à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – CFAMGBH, para elaboração de exame técnico inicial, relatório à peça 13 do SGAP.

Em seguida, o relator à época remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que emitiu relatório, à peça 16 do SGAP, solicitando a intimação dos gestores envolvidos para que enviassem ao Tribunal a documentação instrutória necessária ao exame da matéria.

Em atendimento à diligência foi encaminhada a documentação instrutória pelos Srs. Wander José Goddart Borges, Prefeito de Sabará, Danilo Borges Matias, Superintendente do Hospital Odilon Behrens e Alexandre Kalil, Prefeito Municipal de Belo Horizonte à época, não tendo se manifestado quanto ao requerimento o Sr. Duílio de Castro, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época e a Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão, Prefeita Municipal de Vespasiano à época, conforme Certidão de Manifestação à peça 48 do SGAP.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que emitiu relatório inicial, à peça 50 do SGAP, concluindo pela impossibilidade de análise dos fatos representados e pugnando pela renovação da diligência instrutória.

Foram novamente intimados para encaminhar documentos para instrução processual o Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época e o Prefeito Municipal de Vespasiano, conforme despacho à peça 51 do SGAP.

Embora regularmente intimados, os responsáveis não se manifestaram, conforme “Certidão de Não Manifestação” à peça 56 do SGAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão emitiu o relatório inicial da representação, à peça 58 do SGAP.

O relator à época, Conselheiro Telmo Passareli determinou a renovação da intimação da Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão, Prefeita Municipal de Vespasiano e do Sr. Duílio de Castro Faria, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, para que encaminhassem a documentação solicitada pela Unidade Técnica.

Foram encaminhados os documentos requeridos, juntados às peças 64, 65 e 71, conforme certidões acostadas às peças 65 e 72 do SGAP.

Em seguida, os autos retornaram para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, relatório à peça 75.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se preliminarmente, à peça 76 do SGAP, reiterando a fundamentação contida na peça inicial da representação.

O relator à época, Conselheiro Telmo Passareli, à peça 77 do SGAP, determinou a citação do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, servidor médico, e do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, gestor responsável pela admissão do servidor no Município de Sete Lagoas.

O Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva se manifestou por meio do documento anexado à peça 83 do SGAP e o Sr. Saulo Terror Giesbrecht, embora devidamente citado, não se manifestou, conforme 'Certidão de Manifestação e Não Manifestação' à peça 84 do SGAP.

O Município de Belo Horizonte, em resposta à diligência para instrução do processo à peça 16 do SGAP, se manifestou, por meio de seu Controlador-Geral, às peças 86 a 88, informando que houve o extravio dos documentos solicitados (folhas de ponto ou equivalente), tendo sido instaurado procedimento administrativo para apuração do fato.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para reexame, relatório à peça 90 do SGAP, e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusivo, parecer à peça 91 do SGAP.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria e vieram conclusos em 03/06/2024.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Omissão dos gestores municipais na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht

Na peça inicial da representação, o *Parquet* de Contas afirmou que o Secretário de Saúde de Sete Lagoas à época, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, foi o agente público responsável pela contratação do médico, Sr. Saulo Terror Giesbrecht, tendo deixado de exigir do contratado os documentos indispensáveis para aferição dos requisitos para sua admissão.

No exame inicial da representação, a Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pugnou pela citação do responsável, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva.

Defesa

O Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva em sua defesa, à peça 83 do SGAP, alegou em síntese, o seguinte:

Registre-se que o reportado servidor acusado da acumulação de cargos laborou no município de Sete Lagoas, em apenas um cargo, na modalidade de médico contratado,

restando demonstrado nos autos que todas as medidas disponíveis na oportunidade para a verificação, pelos gestores, sobre eventual possibilidade de acumulação de cargos, foram tomadas. Não obstante em que pese reconhecer, o denunciante, a inexistência, à época de um banco de dados ou fonte de consulta capaz de permitir ao gestor a análise de eventual vínculo do contratante com outra instituição de direito público, pretende que seja o mesmo condenado pela prática, sem, todavia, esclarecer quais seriam estas eficientes práticas adotadas.

Em que pese o respeito que se deve dedicar ao órgão ministerial e à sua relevante função de proteção ao erário e combate aos ilícitos praticados contra a administração pública, data máxima vênia, não se pode admitir a condenação do gestor, sem um mínimo de comprovação de que agiu, no desempenho de suas funções, com dolo ou má-fé, ou mesmo culpa grave.

A própria inicial da representação reconhece a inexistência, a disposição do gestor, de um banco de dados para consulta capaz de demonstrar a prática, pelo servidor a ser contratado, de acumulação indevida, assim como a inexistência de normas de conduta destinadas ao exercício desta verdadeira “investigação prévia”. (sic)

Análise

A Unidade Técnica, à peça 90 do SGAP, ressaltou que, ao analisar novamente a documentação instrutória constante dos autos, verificou que, embora não conste a declaração de não acumulação de cargos na documentação remetida pelo Município de Sete Lagoas, o contrato assinado pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht, com validade de 01/01/2017 a 31/12/2017, acostado à peça 2 do SGAP, possui cláusula no seguinte sentido:

OITAVA: O contratado(a) será segurado do regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS declarando, ainda sob as penas da lei, que não exerce nenhum outro cargo ou função que seja incompatível com o exercício da atividade objeto do presente contrato.

Asseverou que, embora seja genérica a referida cláusula do contrato que veda a acumulação de cargos, ficou evidenciada a preocupação da Administração de que o agente contratado não exerça atividades incompatíveis com o novo vínculo, em especial, se considerarmos que não existe um banco de dados nacional atualizado ou outros meios investigativos para a verificação de eventuais incompatibilidades.

Ademais, o órgão técnico informou que “*após a notificação promovida por esta Corte de Contas, em 10/05/2018, o agente público firmou Declaração de Acumulação de Cargos (fl. 117 da NI 012 – 2020, peça 02 – SGAP), informando a existência de outro vínculo com compatibilidade de jornada*”.

Diante disso concluiu o seguinte:

Assim, considerando a previsão contratual citada e a ausência de elementos mais contundentes que embasem a alegação de omissão administrativa, somada à real dificuldade em se investigar a acumulação de cargos, **esta Unidade Técnica altera seu posicionamento para afastar a responsabilização do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva** por omissão administrativa na verificação de acúmulo de cargos. (destaquei)

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 91 do SGAP, ratificou a conclusão da Unidade Técnica e opinou pela **não aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva.

Isso posto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, considero que a conduta do gestor, neste caso concreto, não merece sanção, cabendo a emissão de recomendação para aprimoramento dos controles do município no momento da contratação de modo a evitar que a falha se repita.

2 – Apuração de eventual dano ao erário e sua reparação

A Unidade Técnica afirmou que a instrução do processo demonstrou a existência de dúvidas acerca do real cumprimento da jornada de trabalho pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht e que os documentos apresentados no processo não permitem confirmar de forma definitiva a prestação de serviço, mesmo após a apresentação dos novos documentos,

Desse modo, concluiu o seguinte, à peça 90 do SGAP:

Assim, considerando que eventual não prestação de serviço pelo profissional médico pode configurar danos ao erário, necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para que se apure, no período da acumulação, o efetivo cumprimento da carga horária convencionada com o servidor.

Em havendo dano, esgotadas as medidas destinadas ao ressarcimento ao erário, caso atendidos os pressupostos legais, entende-se que os Municípios devem instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020 que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais para o TCEMG.

No caso do Município de Belo Horizonte, essa apuração restará comprometida em razão do extravio de documentos da Unidade de Pronto Atendimento Leste, dentre eles as folhas de ponto do Sr. Saulo Terror Giesbrecht correspondentes ao período solicitado por este Tribunal (entre 24/05/2017 e 31/12/2017), conforme manifestação apresentada por seu Controlador-Geral (peças 86 a 88).

No entanto, é necessário que se verifique a situação nos Municípios de Vespasiano, Sabará e Sete Lagoas.

O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou que os registros de frequência do servidor Saulo Terror Giesbrecht juntados aos autos são insuficientes para comprovar o efetivo cumprimento da carga horária dos diversos cargos públicos que acumulou ilícitamente no período de janeiro de 2017 a maio de 2018.

Ressaltou que, apesar de o Município de Belo Horizonte, em resposta à diligência que solicitou a folha de ponto do servidor, à peça 16 do SGAP, ter informado o extravio dos registros de frequência do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, às peças 86 a 88, a análise dos registros de frequência encaminhados pelos Municípios de Vespasiano, Sabará e Sete Lagoas demonstra não haver coincidência da jornada de trabalho supostamente cumprida pelo servidor nestes municípios distintos.

Desse modo, o *Parquet* considerou que há indícios de que os serviços foram devidamente prestados pelo servidor nos três municípios que forneceram os dados parciais para apuração.

Além disso, registrou que a acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht ocorreu no período de janeiro de 2017 a maio de 2018 e que à época em que apresentou a presente representação, em novembro de 2020, o Ministério Público de Contas requereu expressamente em sua petição inicial que fosse deferida medida cautelar para determinar que os municípios comprovassem a “*instauração de tomada de contas especial visando apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG*”.

No entanto, afirmou que, como não foi promovida a análise da medida cautelar pelo relator à época, e considerando que, atualmente, já se passaram mais de cinco anos dos fatos relatados

(2017 e 2018), não se justifica mais a instauração de tomada de contas especial pelos municípios envolvidos e seu posterior envio ao Tribunal, uma vez que eventual dano ao erário já estaria alcançado pela prescrição.

Nesse contexto, o *Parquet* concluiu o seguinte no parecer à peça 92 do SGAP:

Em razão do exposto, entende o Ministério Público de Contas restar prejudicado o requerimento ministerial formulado na inicial para apuração de possível dano ao erário.

Isso posto analisando a situação do caso concreto em análise, filio-me à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal e considero que a determinação, neste momento, para que os municípios envolvidos promovam a instauração das tomadas de contas especiais seria inócua, pois possível determinação de ressarcimento de dano ao erário pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht já foi alcançada pela prescrição da pretensão ressarcitória.

3 – Responsabilidade do servidor Saulo Terror Giesbrecht pela acumulação ilícita de cargos públicos

O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou que ficou demonstrado nos autos que o servidor Saulo Terror Giesbrecht acumulou ilicitamente quatro cargos públicos em municípios diferentes, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88.

Afirmou que deve ser considerado como agravante o fato de o servidor Saulo Terror Giesbrecht, durante o processo de sua admissão no cargo de médico plantonista no Município de Sabará, ter apresentado em 23/05/2017 “declaração de acúmulo de cargo” em que omitiu seus vínculos então já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas, declarando possuir apenas um vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte.

Registrou que, em razão dos indícios de falsidade do conteúdo da referida declaração prestada, foi expedida comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do suposto crime cometido.

A acumulação ilícita de cargos públicos comprovada nos autos constitui irregularidade grave em face da qual não pode esta Corte de Contas deixar de aplicar multa ao servidor com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O Sr. Saulo Terror Giesbrecht, embora devidamente citado, não se manifestou, conforme ‘Certidão de Manifestação e Não Manifestação’ à peça 84 do SGAP.

Cumprе ressaltar que acumulação de quatro cargos, empregos ou funções públicas de médico em quatro municípios simultaneamente representa clara infração ao art. 37, XVI, “c”, da CR/88, na medida em que só se permite a acumulação de dois empregos privativos de profissionais da saúde e desde que haja compatibilidade de horários, conforme dispositivo constitucional citado abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Desse modo, analisando a situação que se apresenta, verifica-se que está comprovada a acumulação irregular pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht das funções públicas de médico nos municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano, o que é passível de sanção por este Tribunal por afronta ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República.

Ressalto, por oportuno, que a Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 16/4/2024, ao apreciar caso análogo ao tratado na presente representação, nos autos da Representação n. 1084668, decidiu que a acumulação de cinco vínculos públicos de médico com a Administração constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República, e aplicou multa ao servidor responsável, conforme trecho do voto condutor abaixo destacado:

A Constituição Federal estabelece que a regra é a não acumulação de cargos públicos, sendo esta admitida somente em hipóteses excepcionais, observados os parâmetros impostos constitucionalmente e os fundamentos jurídicos que ensejam tal acúmulo. Assim, antes de tomar posse ou ser contratado, é dever do servidor informar à Administração Pública todos os cargos, empregos e funções que ocupa, para fins de evitar o exercício concomitante de vínculos funcionais não cumuláveis, o que pode acarretar a aplicação de sanções.

No caso em espécie, a conduta do servidor perante a Administração Pública ultrapassou os limites da legalidade e da moralidade, sobretudo quando apresentou a “Declaração de Não Acumulação de Vínculos” (peça 81, p. 9), exigida pelo Município de Confins, omitindo informações quanto a outros vínculos públicos mantidos, para que pudesse contrair novo cargo não acumulável.

Dessa forma, não há como negar que o representado acumulou cinco vínculos públicos com a Administração, nem cogitar a hipótese de que ele desconhecesse a irregularidade da sua conduta, tendo em vista que restou evidenciado que ele omitiu deliberadamente dos Municípios envolvidos a sua real situação funcional, deixando de informar todos os vínculos que acumulava.

Ressalto que o acúmulo irregular de cargos ocorreu por iniciativa única e exclusiva do servidor, que se inscreveu, se qualificou e se habilitou nos processos seletivos de contratação promovidos pelos entes federados em questão, perante os quais pleiteou as vagas para as quais veio a ser contratado.

Diante deste cenário, entendo que houve, no mínimo, culpa grave do representado, uma vez que ele tinha a obrigação de levar ao conhecimento da Administração Pública a realidade de sua situação funcional, o que não ocorreu nem mesmo quando da apresentação da “Declaração de não Acumulação de cargos, empregos ou funções” ao Município de Confins, tendo em vista que não mencionou a sua real situação funcional, o que contribuiu para que acumulasse o seu quinto vínculo funcional com os municípios envolvidos, incorrendo, mais uma vez, na vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição.

Assim, em consonância com a manifestação do *Parquet* de Contas e com a jurisprudência deste Tribunal acima citada, considero procedente a representação, devendo o representado ser sancionado pela acumulação irregular de cargos, empregos e funções de médico nos municípios de Belo Horizonte, Sete Lagoas, Sabará e Vespasiano, com violação ao art. XVI da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo parcialmente procedente a presente representação, e, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Saulo Terror Giesbrecht, médico contratado, pela

acumulação indevida de quatro cargos públicos privativos de profissionais da saúde nos municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano, com violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República e deixo de imputar sanção ao Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, pelos motivos expostos na fundamentação deste voto.

Determinar, ainda, a emissão de recomendação aos atuais responsáveis pelos órgãos de controle interno e Prefeitos dos Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano para que:

- a) adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
- b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realizações de consultas prévias a banco de dados, como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG;
- c) realizem o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos.

Cumpridas as disposições regimentais, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

bm/rp/SR

